



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Inquérito Civil nº 1.22.000.002870/2018-38

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 25 DE JULHO DE 2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, no regular exercício de suas atribuições institucionais, e

**Considerando** que o art. 127 da CF afirma que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**Considerando** que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, **à criança, ao adolescente**, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

**Considerando** que compete à **União** exercer a classificação, para efeito indicativo, **de diversões e espetáculos públicos** e de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

programas de rádio e televisão, de acordo com o art. 21, inciso XVI, e art. 220, § 3º, da Constituição;

**Considerando** que o **processo de classificação indicativa** integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo e democrático, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e a adequação dos procedimentos;

**Considerando** que o **exercício da classificação indicativa** implica o dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e, ainda o dever de exibir a obra de acordo com a sua classificação, de forma a garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados;

**Considerando** que, de acordo com o art. 43 da Portaria nº 368/2014 do Ministério da Justiça, **"As obras audiovisuais destinadas ao mercado de vídeo por demanda devem ser autoclassificadas, dispensando-se prévio requerimento ao Dejus"**

**Considerando** nota exarada pela Sociedade Brasileira de Pediatria exarada em 16 de julho de 2018 (**anexa**), na qual afirma-se, a respeito da nova série de desenhos animados "Super Drags", a ser exibida na NETFLIX, que:

**"A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), em nome de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

cerca de 40 mil especialistas na saúde física, mental e emocional de cerca de 60 milhões de crianças e adolescentes, vê com preocupação o anúncio de estreia, no segundo semestre de 2018, de um desenho animado, a ser exibido em plataforma de streaming, cuja trama gira ao redor de jovens que se transformam em drag queens super-heroínas. A SBP respeita a diversidade e defende a liberdade de expressão e artística no País, no entanto, alerta para os riscos de se utilizar uma linguagem eminentemente infantil para discutir tópicos próprios do mundo adulto, o que exige maior capacidade cognitiva e de elaboração por parte dos espectadores.

A situação se agrava com o fim da Classificação Indicativa, decretado em sentença do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou inconstitucional o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que estabelece multa e suspensão às emissoras de rádio e TV ao exibirem programas em horário diverso do autorizado pela classificação indicativa.

Essa decisão deixa crianças e adolescentes dependentes, exclusivamente, do bom senso das emissoras de TV e plataformas de streaming, agregando um complicador a mais às relações delicadas existentes no seio da família, do ambiente escolar e da sociedade, de forma em geral.

Isso por conta do risco de exposição indevida desse segmento, por meio de programas, como esse desenho animado, a imagens e conteúdos com menções diretas e/ou indiretas a situações de sexo, de violência, de emprego de linguagem imprópria ou de uso de drogas.

Vários estudos internacionais importantes comprovam os efeitos nocivos, entre crianças e adolescentes, desse tipo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

de exposição. Ressalte-se o período de extrema vulnerabilidade pela qual passam esses segmentos, com impacto em processos de formação física, mental e emocional.

*Sendo assim, a SBP reitera seu compromisso com a liberdade de expressão e com a diversidade, mas apela à plataforma que cancele esse lançamento, como expressão de compromisso do desenvolvimento de futuras gerações”.*

**Considerando** que o art. 93 da Lei 8.087/90 estabelece a competência do foro da Capital do Estado (ou do Distrito Federal) nas causas em que se discute dano ou perigo de dano de âmbito nacional e que todo o público infantojuvenil, no qual se inclui o público mineiro, faz parte do universo de pessoas que tem a possibilidade de acesso à série “*Super Drags*”, são motivos/circunstâncias que implicam a competência da Seção Judiciária de Minas Gerais.

**Considerando** que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no artigo 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992, e no artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992;

**Considerando** a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I, da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui Código Civil;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

**Considerando** a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição;

**Considerando** que o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente é caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

**Considerando** que eventual prática que desatenda ao princípio do respeito peculiar da pessoa em processo de desenvolvimento, preconizado pelo artigo 227, bem como aos princípios enumerados no art. 221, ambos da Constituição Federal de 1988, entre eles a finalidade educativa e os valores éticos e sociais, deve ser prontamente rechaçada;

**Considerando** que cabe à família, ao Estado e à sociedade assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes, bem como pô-los a salvo de exploração, opressão, negligência, discriminação, violência e crueldade (artigo 227, CF);

**Considerando** que o Princípio da Proteção Integral tem por fundamento o desenvolvimento completo e saudável da criança e do adolescente - seja no aspecto biológico, seja no moral,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

espiritual e psicológico - impondo esse dever não só ao Estado e à família, como também a toda sociedade;

**Considerando** que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os direitos dessas pessoas em desenvolvimento e o respeito à sua integridade, inclusive com relação aos seus valores, consoante rezam os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 17, 18 e 53;

**Considerando** que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe expressamente acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas que inobservem as normas de prevenção à violação do direito da criança e do adolescente (artigo 70, c.c. 73 do ECA);

**Considerando** que qualquer ato praticado que, de algum modo, interfira, negativamente, na formação da criança ou adolescente pode implicar a responsabilização dos responsáveis, seja civil, por danos morais e materiais (artigos 208, parágrafo único, ECA, e 37, CDC), administrativa (artigos 254 e 255, ECA) ou até mesmo criminal;

**Considerando** que cabe, paulatinamente, a toda Administração Pública imbuir em suas práticas o dever legal de assegurar a observância dos direitos da criança e do adolescente por meio de condutas proativas, bem como inovar no sentido de se colocar a serviço dos auspícios sociais mais elevados;

**Considerando** que a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, fornece, no artigo 17, um conjunto de leis que trata do direito da criança à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

informação e ao acesso às fontes, bem como da necessidade de encorajar o desenvolvimento de orientações apropriadas para proteger a criança de informações e materiais prejudiciais a seu bem-estar;

**Considerando** que o Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º, cabeça e § 2º, considera **consumidor** toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final; **fornecedor** toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços; e **serviço** qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração;

**Considerando** que o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 29, **equipara aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não que são expostas** às práticas comerciais abusivas nele previstas;

**Considerando** a posição de Fábio Ulhoa Coelho, para quem "(...) *Pode-se afirmar que são equiparados a consumidor, pelo art. 29, para gozarem de proteção que o Código libera em favor deste as pessoas que são potencialmente consumidoras [crianças]. Em outros termos, aqueles que não são partes em um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, mas que podem vir a ser, estão sujeitos a mesma proteção que a lei reconhece aos consumidores no tocante às práticas comerciais e contratuais. O*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

*legislador considera que a tutela não se pode restringir ao momento posterior ao acordo entre o consumidor e o fornecedor, mas, ao contrário, deve antecede-lo para que tenha um caráter preventivo e mais amplo.” (COELHO, Fabio Ulhoa, Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, São Paulo: Saraiva, 1991, P. 148);*

**Considerando** o que disposto no aresto a seguir transcrito, que bem ilustra a figura do consumidor por equiparação em relação às crianças, *ipsis litteris*:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS INFRINGENTES. DANOS MORAIS. VÍTIMA DE ACIDENTE DE CONSUMO. **EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR**. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. Embora não caracterizada a relação de consumo entre os litigantes, em razão da vítima não se apresentar como consumidora, a empresa ré é **prestadora de serviço** e apresenta-se dessa forma perante a coletividade, sendo aplicável o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, para que seja dada maior abrangência à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, equipara-se a consumidor todas as vítimas de acidente de consumo (bystander), tendo em vista que o art. 17 do CDC não repete o requisito da **destinação final**, conforme expresso no conceito geral de consumidor. 2. O risco da atividade empresarial engloba não apenas os produtos e os serviços ofertados pelo fornecedor, mas também inclui atividades que, apesar de não serem afetas ao negócio propriamente dito, trazem proveito econômico, tais como reforma no estabelecimento, como configurado na presente lide. 3. O episódio descrito nos autos atrai a aplicação da responsabilidade objetiva, com base no risco da atividade, consoante o disposto no art. 14 do CDC, não havendo, portanto, necessidade de discussão acerca da culpa da empresa ré, a qual não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, II, do CPC, quanto a comprovar a alegação de excludente de culpa exclusiva da vítima. 4. Desse modo, deve responder pelas consequências de sua conduta, ainda*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

que a título tão somente de danos morais configurados em face da dor sofrida pela criança, vítima. Apesar de reconhecer-se ser o dano de pequena gravidade, deve-se levar em conta o aspecto pedagógico da indenização, a fim de que não se repitam condutas desastrosas no descarte de objetos sem o correto acondicionamento. 5. Embargos infringentes desprovidos.”

(TJ-DF - Embargos Infringentes Cíveis - EIC 20130110273679 - Data de publicação: 24/11/2014)

**Considerando** que, enquanto o art. 2º, cabeça, visa à tutela concreta e repressiva do consumidor, o art. 29 cuida de sua tutela difusa e preventiva ao também proteger o consumidor potencial dos produtos e serviços;

**Considerando** que o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 39, IV, considera prática abusiva aquela que se prevalece da fraqueza ou ignorância do consumidor, **tendo em vista sua idade**, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos **ou serviços**;

**Considerando** que o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 37, § 2º, considera abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde (física ou mental) ou segurança;

**Considerando** que a Netflix, como provedora de filmes e séries de televisão via 'streaming', é enquadrada no conceito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

fornecedor previsto no art. 3º do CDC;

**Considerando** que as crianças e adolescentes que eventualmente consomem o serviço oferecido são enquadrados como consumidoras por equiparação (art. 29 do CDC), haja vista que ao assistir-lhes as crianças e adolescentes ficam expostas a elas;

**Considerando** o que dispõem os arts. 74 e 75 do ECA, verbis:

*"Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.*

*Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.*

.....

*Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.*

*Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável."*

Resolve **RECOMENDAR** ao Responsável pela empresa Netflix no Brasil, situada na Avenida Bernardino de Campos, 98, 4º andar, sala 36, Paraíso, São Paulo, CEP 04004-040, que tal empresa, à vista dos considerandos da presente recomendação: **1) veicule a obra "Super Drags" única**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

e exclusivamente na plataforma adulta;

2) envie cópia em DVD a este gabinete logo após a veiculação dos 5 primeiros episódios da obra em questão para melhor análise de conteúdo.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos (prorrogável mediante análise de pedido devidamente fundamentado), contados da notificação, para que o destinatário de tal recomendação a cumpra, devendo ele, no citado prazo, enviar a esta Procuradoria a documentação que comprove o seu total cumprimento.

Aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e consideração.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos dos consumidores acima referidos.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2018.

*(Assinado digitalmente)*  
**FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS**  
**Procurador da República**